I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR (Juntado aos autos na 3.199ª S.O. – Certidão)

II – ACÓRDÃO

Processo - TC/000916/2010
Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 29/05/2019 – Subprefeitura Ipiranga e Hanattec Comércio de Tecnologia Ambiental Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 05/SP-IP/2009, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza mecânica do sistema de drenagem, com a utilização de dois equipamentos combinados hidrojato de alta pressão e sugador de alta potência, sendo cada equipamento disponível por 192 horas por mês, incluindo a desidratação e o transporte dos resíduos para o aterro sanitário, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.211ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza mecânica do sistema de drenagem. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por confusão patrimonial e relacionamento irregular entre as empresas envolvidas. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 3.199ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EDUARDO TUMA – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos obrigatório e voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal para, no mérito, negar-lhes provimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 12/05/2022 16:32:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 13/05/2022 11:09:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item I) e-TCM nº 916/2010

Interessada: Subprefeitura Ipiranga

Objeto: **RECURSOS** "Ex Officio" e Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Decisão da 2ª. Câmara. Acompanhamento da Execução do Contrato n° 005/SP-IP/2009, oriundo do Pregão n° 08/2009, objetivando a prestação de serviços de limpeza mecânica do sistema de drenagem com 02 equipamentos, no período de janeiro a abril de 2020,

Responsáveis: Renato Ribeiro Nunes (Subprefeito à época), Rogério Balzano (Coordenador de Projetos e Obras da Subprefeitura do Ipiranga) e Gilberto Coelho Hardagh (Supervisor Técnico de Limpeza Pública da Subprefeitura Ipiranga), e Hanattec Comércio de Tecnologia Ambiental Ltda.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

O TC em foco trata, nesta vertente processual, dos Recursos de Ofício e Voluntário, o primeiro de cunho obrigatório "ex vi" dos artigos 136, inciso V, e 137, parágrafo único, do Regimento[1] Interno desta Casa, e o segundo interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, com assento no artigo 138 do mesmo Diploma Normativo[2].

A r. Decisão recorrida, proferida pela Segunda Câmara desta Eg. Tribunal julgou irregular a Execução do Contrato n° 005/SP-IP/2009, oriundo do Pregão n° 08/2009, objetivando a prestação de serviços de limpeza mecânica do Sistema de Drenagem com 02 equipamentos, combinado hidrojato de alta pressão e sugador de alta potência, disponíveis cada um por 192 horas por mês, incluindo a desidratação e o transporte de resíduos para o aterro sanitário no período de janeiro a abril de 2020, como

[1] Art. 136 - A decisão terminativa e o acórdão, que deverão ser precedidos de ementa, compreenderão:
V - a menção a recurso "ex officio", quando se tratar de decisão de Juiz Singular ou de Câmara que julgar irregular ou ilegal ato ou despesa executada, sem prejuízo do disposto no artigo 137, parágrafo único, deste Regimento.
Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos: Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

[2] Art. 138 - Excetuados o recurso de revisão, o agravo regimental e o pedido de reexame, o prazo para recorrer é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão.

também não aceitou seus efeitos financeiros, ante as evidências da confusão patrimonial e relacionamento irregular entre as empresas Hanattec Comércio e Tecnologia Ambiental Ltda. e Eien Serviços Ambientais S.A, tudo na conformidade do voto do então Relator Conselheiro Domingos Dissei (peça 25).

A Instituição Fazendária argumenta, em síntese, o caráter formal das infringências constatadas, a ausência de prejuízos ao Erário e a Execução do Contrato, ressaltando, ainda, que os efeitos financeiros não foram aceitos devido ao indício de confusão patrimonial das empresas atrás citadas, motivando, inclusive, a apuração de eventual burla à aplicação da penalidade cabível.

Quanto a essa segunda parte, trouxe à colação julgados desta Egrégia Corte, projetados nos TCs. 72-003.685.06/97 e 72.001.068.96/86, este da Relatoria do Conselheiro João Antônio. (peça 31).

Na apreciação deste Recurso, a Unidade Auditora ratificou os apontamentos de seu relatório pretérito, deduzido na fase de instrução do processo, posto que nenhum deles foi contrariado pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 40), avaliação essa amplamente respaldada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 42 e 43) e pela Secretaria Geral (peças 59 e 60), ambas opinando pela

admissibilidade dos Recursos e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, anoto que a Subprefeitura do Ipiranga e a Contratada Hanattec – Comércio de Tecnologia Ambiental Ltda. não ofereceram eventual Recurso a r. Decisão atacada, a despeito de regularmente oficiadas (peça 37), o mesmo ocorrendo com os servidores posteriormente intimados Renato Ribeiro Nunes (Subprefeito à época), Rogério Balzano (Coordenador de Projetos e Obras da Subprefeitura do Ipiranga) e Gilberto Coelho Hardagh (Supervisor Técnico de Limpeza Pública da Subprefeitura Ipiranga) (peça 54).

As infringências catalogadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que deram suporte ao relatório e voto do Conselheiro Domingos Dissei, os quais embasaram a r. Decisão recorrida (peças 24 e 25), não foram satisfatoriamente infirmadas pela Instituição Fazendária, que se limitou a alegar ausência de prejuízo ao erário, caráter formal dos apontamentos e Execução do Ajuste (peça 31),

sem, entretanto, rebater superiormente os apontamentos da Auditoria.

Destarte, o Recurso Voluntário não conseguiu refutar as irregularidades enunciadas pelos Órgãos Técnicos e destacadas no voto do Relator, que fundamentou o v. Acordão combatido, não possibilitando, assim, a acolhida da parcela de execução analisada.

De outra face, os efeitos financeiros, também pleiteados sob o argumento da ausência de prejuízos e de má fé, além da Execução do Contrato, não podem ser reconhecidos em face das evidências constatadas no julgamento do Pregão 008/SP-IP/2009 e do Contrato n° 005/SP-IP/2009, analisados no TC 0757/2010, de confusão patrimonial e relacionamento irregular entre as empresas Hanattec Comércio de Tecnologia Ambiental Ltda. e Eien Serviços Ambientais S/A, motivando determinação da respectiva Relatoria à Controladoria Geral do Município – CGM para apuração de eventual burla à punição administrativa das empresas (peça 24).

Diante do exposto e dos elementos informativos constantes dos autos, conheço dos Recursos Obrigatório e Voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

TCM, 16 de fevereiro de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MCPD/RB

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 16/02/2022 15:42:55 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo - TC/000916/2010
Contratante - Subprefeitura Ipiranga
Contratada - Hanattec Comércio de Tecnologia Ambiental Ltda.
Acompanhamento da Execução do Contrato 005/SP-IP/2009
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza mecânica do sistema de drenagem, com a utilização de dois equipamentos combinado hidrojato de alta pressão e sugador de alta potência, disponíveis cada um por 192 horas por mês, incluindo a desidratação e o transporte de resíduos para o aterro sanitário, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

334ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA IPIRANGA. Serviços de limpeza mecânica do sistema de drenagem, com equipamentos combinado hidrojato e sugador, incluindo a desidratação e o transporte de resíduos para o aterro sanitário. Confusão patrimonial e relacionamento irregular entre as empresas envolvidas. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o acompanhamento da execução contratual, no período e valores analisados.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, não aceitar os efeitos financeiros produzidos, tendo em vista as evidências registradas no TC/000757/2010, que julgou irregulares o Contrato 005/SP-IP/2009 e o Pregão 008/SP-IP/2009, em razão da confusão patrimonial e do relacionamento irregular entre as empresas Hanattec Comércio de Tecnologia Ambiental Ltda. e Eien Serviços Ambientais S.A.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 12/07/2019 12:41:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 15/07/2019 10:51:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 916/2010

Colenda Câmara

Em julgamento a execução do Contrato n° 005/SP-PI/2009, decorrente do Pregão n° 08/2009, celebrado entre a Subprefeitura do Ipiranga e a empresa Hanattec Comércio de Tecnologia Ambiental Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza mecânica de sistema de drenagem, com 02 equipamentos, com vigência de 12 meses, a contar da data fixada na Ordem de início, que foi 01.10.2009.

A análise da execução abrangeu o período de janeiro/2010 a abril/2010.

A Auditoria concluiu pela irregularidade da execução no período analisado em razão das seguintes infringências:

1. Irregularidade formal da licitação e do contrato;

2. Sinalização dos serviços inadequada, em desacordo com o Memorial Descritivo;

3. Inobservância dos pisos salariais e adicionais de insalubridade previstos na Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010 da categoria profissional e consequente reflexo a menor na composição dos salários de contribuição para recolhimento de contribuição previdenciária;

4. Divergência entre o salário de contribuição previsto na GFIP-SEFIP e o constante da Folha de Pagamento do Sr. João Batista Alves Teixeira no mês de fevereiro de 2010;

5. Ausência nas Folhas de Pagamento e nas GFIP-SEFIP de Janeiro e Fevereiro de 2010 do motorista José Batista, que consta da Equipe 02 neste período; e

6. Ausência de verificação de regularidade fiscal da Contratada no período analisado.

Além das irregularidades mencionadas, foram feitas as seguintes ressalvas:

1. Divergência de informações quanto à irregularidade da descarga do caminhão; e

2. Indícios de confusão patrimonial entre a Contratada e a empresa EIEN Serviços Ambientais Ltda., na medida em que consta nos autos que os equipamentos utilizados eram de propriedade desta última, que havia sido punida administrativamente com a suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração no período de 12.12.2007 a 11.12.2012, efetuada pela SMSP, conforme publicação no DOC de 18.07.2009.

Ainda, foram feitas as seguintes recomendações:

1. A Origem atente para o prazo de 05 dias úteis previsto no Artigo 13, §2°, do Decreto Municipal n° 51.194/2010 para aprovar ou rejeitar, total ou parcialmente, o recebimento de bens e/ou a prestação dos serviços, inclusive medições de obras; e

2. Tendo em vista a ausência de critérios para o controle de produtividade das equipes, entendeu que devessem ser reforçados os procedimentos de fiscalização que garantam a prestação do serviço de forma eficiente, como o rastreamento por GPS do caminhão e o acompanhamento constante pelos encarregados da então Subprefeitura.

Após, o então Conselheiro Relator determinou o retorno dos autos à Auditoria para que verificasse algumas questões.

A Auditoria, então, concluiu que:

1. Os serviços estavam sendo prestados;

2. O apontamento referente aos pisos salariais e adicionais de insalubridade, apesar de não implicarem nos pagamentos dos serviços executados, uma vez que o pagamento era realizado pela utilização do equipamento combinado hidrojato/sugador no valor hora/mês, tais poderiam ocasionar à Prefeitura a responsabilização solidária nas questões previdenciárias;

3. Entendeu ainda não existir glosa a ser apontada.

Foram intimados os Responsáveis e Contratada, o então Subprefeito do Ipiranga, o Supervisor Técnico de Limpeza Pública da Subprefeitura, e o Coordenador de Projetos e Obras da Subprefeitura.

A Contratada admitiu não utilizar os cavaletes no tamanho previsto no contrato, mas que a sinalização estava sendo executada, além de prejudicarem o trânsito de pedestres.

Quanto aos salários, alegou cumprir o estabelecido no edital e no contrato, além daquilo previsto na Convenção Coletiva dos Motoristas, e que o ajudante não se equipararia a categoria de bueirista, sendo serviços distintos; ajudante auxiliaria externamente na operação dos equipamentos do caminhão, enquanto o trabalho do bueirista era interno.

Em relação à contribuição do Sr. João Batista Alves Teixeira, informou ter havido uma confusão com relação a outro funcionário, João Batista de Farias, e que foram recolhidos corretamente os valores devidos, trazendo aos autos o comprovante do valor.

Por fim, com relação à ausência do motorista José Batista, informou que este prestava o serviço por intermédio de contrato de prestação de serviços, e não como empregado.

Os Srs. Rogério Balzano e Gilberto Coelho Hardagh, então Supervisor Técnico e Coordenador de Projetos, apresentaram defesa em conjunto. Esclareceram, quanto à falha na sinalização, que se tratava de logradouro situado dentro do complexo de favela do Heliópolis, sendo esta de sentido único de direção, de largura estreita, a qual, com o posicionamento do caminhão e dos cones, a via já ficava totalmente obstruída, sendo inviável a colocação de placas de sinalização.

Em relação à divergência de informações quanto à irregularidade da descarga do caminhão, esclareceu que as descargas eram executadas de acordo com as necessidades e total enchimento do equipamento.

Informou, ainda, que no período da auditoria o índice pluviométrico foi alto e o material depositado para desidratação demorava mais para estar em níveis exigidos para descarga no aterro. Ressaltou que, dependendo do espaço de pátio para depósito de desidratação maior seria a capacidade de depósito, sendo maior o prazo de destinação final.

Apontou que seriam favoráveis à municipalidade os números menores de vezes que o equipamento for para despejo, pois estaria mais tempo disponível para prestar os serviços. Alegou que as medições e pagamentos dos equipamentos seriam realizadas em horas, e a destinação final seria de total e exclusiva responsabilidade da empresa contratada.

Por fim, informou que as recomendações feitas pela Auditoria haviam sido acatadas, não tendo as falhas apontadas causado qualquer prejuízo ao erário, ou falha na execução dos serviços.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, manteve na íntegra suas conclusões anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação da Auditoria, no sentido da existência de irregularidades na execução contratual, ressaltando a questão da confusão patrimonial entre a Contratada e a empresa EIEN Serviços Ambientais Ltda., o que corroboraria com a suspeita de que houve sucessão de empresas para burlar a aplicação de penalidade à empresa EIEN.

Insta deixar registrado que em consulta ao site da JUCESP, e análise das fichas cadastrais das empresas, constatou-se que as empresas possuem, atualmente, os mesmos sócios, sendo que em 2011 houve uma cisão parcial da EIEN Serviços Ambientais Ltda., sendo a parcela cindida revertida em favor da Hanattec.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, inicialmente, solicitou que a Origem fosse intimada, o que foi indeferido pelo Conselheiro Relator tendo em vista que os responsáveis, que representaram a Origem por ocasião da execução em tela, tiveram garantido o seu direito de defesa.

Após, a Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou mais uma vez, solicitando a reconsideração do indeferimento de seu pedido, e não adentrou no mérito.

A Secretaria Geral não se manifestou pontualmente sobre cada irregularidade, e apenas acompanhou a manifestação da Auditoria, opinando pelo não acolhimento da execução contratual.

Foi juntado aos autos o Acordão do TC 757/2010, onde o Contrato e o Pregão foram julgados irregulares na sessão de 04.03.2015, sendo que, naquela oportunidade, ficou consignado que os efeitos financeiros seriam apreciados quando do julgamento da Execução.

Os autos foram devolvidos à Procuradoria da Fazenda Municipal que reiterou a necessidade de intimação da Origem, ressaltando que os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato haviam se manifestado nos autos em caráter pessoal.

Alegou que as defesas apresentadas não haviam enfrentado diversos dos apontamentos da Auditoria, sendo necessário que a Origem esclarecesse qual havia sido o

desfecho do contrato, em especial se o serviço havia sido prestado a contento.

No mérito, alegou que os serviços haviam sido prestados, que não houve prejuízo ao erário, e que os erros não foram em decorrência de má fé ou dolo, de forma a se permitir, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros.

Posteriormente, a Origem foi oficiada para apresentar seus esclarecimentos, que em sua defesa, alegou ter realizado planejamento prévio, tendo atendido 95% de todas as solicitações, e que os funcionários efetuavam fiscalização "in loco" dos serviços.

Ressaltou que a ausência de cavalete havia sido suprida pelos adesivos com indicação dos serviços "Operação Limpa Bueiros", que permitiam o tráfego de veículos e pessoas.

Com relação aos descartes, apontou que o previsto no contrato seria uma estimativa, e que na maioria das situações os problemas de obstrução do sistema de drenagem eram resolvidos com a função do hidrojateamento da rede, sem a necessidade de sucção dos resíduos.

A Auditoria entendeu que a defesa apresentada não enfrentava os apontamentos, ratificando todas as irregularidades anteriormente indicadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação da Auditoria, afirmando não haver questões jurídicas a serem resolvidas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou sua manifestação anterior, ressaltando que a Origem havia acolhido as recomendações iniciais da Auditoria, requerendo, assim, a regularidade dos atos examinados ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral acompanhou a manifestações dos órgãos técnicos, opinando pelo não acolhimento da execução do ajuste.

É o relatório.

DECISÃO

1. O contrato cuja execução ora se julga, bem como o Pregão que o precedeu, foram julgados irregulares por este Pleno, à unanimidade, em sessão de 04.03.2015, no TC 757/2010, sendo que, naquela oportunidade, ficou consignado que os efeitos financeiros seriam apreciados quando do julgamento da sua execução.

2. No curso da instrução processual, a Auditoria apontou irregularidades na execução do ajuste, que não ficaram superadas, mesmo após as defesas apresentadas, quais sejam:

a. Irregularidade formal da licitação e do contrato;

b. Sinalização dos serviços inadequada, em desacordo com o Memorial Descritivo;

c. Inobservância dos pisos salariais e adicionais de insalubridade previstos na Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010 da categoria profissional e consequente reflexo a menor na composição dos salários de contribuição para recolhimento de contribuição previdenciária;

d. Divergência entre o salário de contribuição previsto na GFIP-SEFIP e o constante da Folha de Pagamento do Sr. João Batista Alves Teixeira no mês de fevereiro de 2010;

e. Ausência nas Folhas de Pagamento e nas GFIP-SEFIP de Janeiro e Fevereiro de 2010 do motorista José Batista, que consta da Equipe 02 neste período; e

f. Ausência de verificação de regularidade fiscal da Contratada no período analisado

3. Mesmo diante de tais infringências, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que os serviços estavam sendo prestados e que não havia glosa a ser apontada.

4. Diante do exposto, e na esteira das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, julgo irregular o acompanhamento da execução contratual, no período e valores analisados.

5. Apesar da natureza formal das falhas apontadas, que não afetaram a execução material dos serviços e nem implicaram glosa, não aceito os efeitos financeiros, tendo em vista as evidências registradas no TC 757/2010, que julgou irregulares o Contrato 005/SP-IP/2009 e o Pregão 008/SP-IP/2009, em razão da confusão patrimonial e do relacionamento irregular entre as empresas Hanattec Comercio de Tecnologia Ambiental Ltda e a Eien Serviços Ambientais S/A.

6. Informo que, com relação a tal questão, foi determinado o envio de cópia integral dos autos à Controladoria Geral do Município, para ciência e providências, ressaltando a necessidade de apuração de eventual burla à punição administrativa por parte das empresas Eien Serviços Ambientais S.A. e Hanattec Comércio de Tecnologia Ambiental Ltda.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o voto.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DCFP/MJB/ecg

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCM -**DOMINGOS ODONE DISSEI - 03/06/2019 11:12:41**
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e insira o codigo - 6E719574B8BF647BE6FD2D2E01C204A4